

””

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra Jaqueline de Sousa Santos, Raimundo Nonato Lisboa e Josmar Vieira Lins, em razão de pagamentos irregulares de procedimentos ambulatoriais e hospitalares (SIA/SUS e AIH) com recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, na modalidade fundo a fundo, entre 1998 e 2001.

As irregularidades foram apuradas em auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), demandada pelo Ministério Público Federal no Maranhão.

O tomador de contas concluiu pela ausência de comprovação de prontuários e dos procedimentos ambulatoriais realizados pelo Hospital Santa Teresinha, no valor de R\$ 2.117.633,75.

Verificou, ainda, que o hospital foi, de fato, gerenciado por agentes da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Bacabal/MA (SMS), que também ocupavam cargos na instituição.

No período de 10/1998 a 31/7/2001, os repasses foram feitos sem amparo contratual, mediante acordo verbal. Apenas em 1/8/2001, foi celebrado o Contrato 003/2001 entre o Município e o Hospital Santa Teresinha.

No Tribunal, a responsabilidade foi imputada aos Secretários Municipais de Saúde Raimundo Nonato Lisboa e Josmar Vieira Lins; aos Coordenadores Financeiros da Secretaria Municipal de Saúde, Josmar Vieira Lins e Joselito de Assis Cardoso; bem como ao Hospital Santa Teresinha S/A.

Apenas Josmar Vieira Lins apresentou alegações de defesa.

A unidade técnica e o MPTCU propugnaram pela irregularidade das contas e imputação de débito aos gestores. Em relação à pessoa jurídica, concluíram pelo arquivamento da TCE.

Alinho-me aos pareceres constantes dos autos, sem prejuízo das observações a seguir.

Raimundo Nonato Lisboa e Joselito de Assis Cardoso permaneceram silentes e devem ser considerados revéis para todos os efeitos, nos termos do §3º do artigo 12 da Lei 8.443/1992.

Na época da auditoria do Denasus (18 a 29/4/2005), o Hospital Santa Teresinha estava desativado e seu CNPJ foi baixado em 31/12/2008. Seus sócios-proprietários, Juarez Alves de Almeida, Raimunda Ramos Loiola e Antônio Pereira da Silva Neto, faleceram em 6/1/2002, 23/2/2003 e 26/12/2009, respectivamente.

Assim, a citação da pessoa jurídica, endereçada à representante legal à época dos fatos, Jaqueline de Sousa Santos, por edital, é inválida. Considerando o lapso de tempo decorrido entre os fatos irregulares e eventual citação dos herdeiros dos sócios-proprietários, cabe o arquivamento da TCE em relação à instituição, com fundamento do artigo 6º da IN TCU 71/2012.

Os argumentos apresentados por Josmar Vieira Lins não merecem ser acolhidos, uma vez que o responsável não juntou ao processo documentos aptos a comprovarem a prestação dos serviços, conforme previsto no artigo 70 da Constituição Federal.

Sua responsabilidade não pode ser afastada por não ter assinado cheques a favor do hospital, tendo em vista que, como coordenador financeiro num período e secretário municipal de

saúde em outro, praticou atos típicos de ordenador de despesa, tais como empenho, liquidação e ordem de pagamento.

O responsável não poderia atestar a despesa sem documentos capazes de comprovar a prestação dos serviços em saúde.

Friso, ainda, que Josmar exerceu cargo de Diretor Financeiro do Hospital Santa Teresinha quando atuava como Coordenador Financeiro e Secretário de Saúde, o que reforça a conclusão sobre sua ciência e gerência nos pagamentos questionados.

Também não procedem alegações sobre o necessário chamamento do ex-Prefeito, pois as Leis 8.080/1990 e 8.142/1990 estabelecem que o fundo de saúde criado para recebimento dos recursos do SUS deve ser gerido pelo Secretário Municipal de Saúde.

Ademais, não há evidências de que o prefeito municipal tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação dos valores transferidos.

Não acolho as alegações sobre prejuízo à defesa em razão do período transcorrido entre os fatos e a citação. Ainda na fase interna da TCE, em 15/12/2008 e 29/1/2009, Josmar foi chamado a se manifestar por ocorrências havidas entre 1999 e 2002, o que afasta a possibilidade de aplicação da faculdade de não instaurar a TCE, nos termos do inciso II do artigo 6º da IN TCU 71/2012.

Além disso, a jurisprudência consolidada nesta Corte é no sentido de que eventual prejuízo à defesa decorrente do prazo transcorrido não pode ser presumido, mas demonstrado em cada caso, cabendo à parte demonstrar sua efetiva ocorrência, aduzindo elementos objetivos que conduzam a tal conclusão.

O único argumento procedente na defesa de Josmar é o relativo à impossibilidade de aplicação de multa, pois, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, ocorreu a pretensão punitiva no caso em análise.

Por fim, os elementos constantes dos autos não permitem elidir as responsabilidades dos agentes revéis, uma vez que, na condição de Coordenador Financeiro e Secretário Municipal de Saúde, respectivamente, Joselito de Assis Cardoso e Raimundo Nonato Lisboa atestaram a realização de serviços sem a devida comprovação de realização e autorizaram seu pagamento.

Assim, cabe julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Lisboa, Joselito de Assis Cardoso e Josmar Vieira Lins, imputando-lhes os débitos solidários apurados.

Autorizo, desde já, o parcelamento das dívidas, conforme requerido por Josmar Vieira Lins.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator